



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.518 - PR (2015/0183000-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO : JANETE ROSA FREITAS ALVES
AGRAVADO : Nanci Calasans
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KUSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO DO PATROCINADOR. NÃO EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausente o requisito do prequestionamento do tema relativo à redução dos proventos de complementação de aposentadoria em casos de majoração da parcela paga pela INSS, tema sequer examinado pelo acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 211/STJ.
2. Não há litisconsórcio passivo necessário entre entidades de previdência privada e seus patrocinadores. Precedentes.
3. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.518 - PR (2015/0183000-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação dos Economíarios Federais - FUNCEF contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, para afastar o litisconsórcio passivo necessário do patrocinador da referida entidade de previdência privada e a prescrição do fundo de direito, nas ações que têm objeto a redução nominal dos proventos de complementação de aposentadoria em decorrência da majoração dos proventos pagos pelo INSS.

Afirma a agravante que a pretensão de afastar a redução dos proventos de complementação de aposentadoria em casos de majoração da parcela paga pelo INSS, contraria a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal sobre o tema, entendimento que deve ser aplicado "neste caso concreto, a fim de evitar remanejamento desnecessário de autos ao Tribunal de origem e a interposição de possível recurso futuro a depender do resultado".

Ademais, insiste na alegação de litisconsórcio passivo necessário do patrocinador da entidade e de prescrição do fundo do direito.

Impugnação das agravadas às fls. 382-406.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.518 - PR (2015/0183000-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 1/2016.

Verifico que o acórdão recorrido confirmou decisão que, ao sanear o processo, limitou-se a afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e a prescrição do fundo de direito, em ação na qual se discute a pretensão de afastar a redução dos proventos de complementação de aposentadoria em casos de majoração paga pela INSS no despacho saneador (fl. 41), não havendo exame do mérito propriamente dito do pedido, sendo esses pontos aos quais se restringiu o inconformismo da FUNCEF, os mesmos que a decisão agravada limitou-se a examinar.

Sem pertinência alguma, pois, o pedido para o exame do mérito propriamente dito do pedido deduzido no processo de origem, tema sequer examinado pelo acórdão recorrido, de modo que o seu exame por este Tribunal implicaria supressão de instância.

Sendo manifesta, pois, a ausência do requisito do prequestionamento tem aplicação a Súmula 211 do STJ.

Em relação aos temas objeto do recurso, conforme demonstrei na decisão gravada, ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal consolidaram a orientação de que não há litisconsórcio passivo necessário entre entidades de previdência privada e seu patrocinadores. Nesse sentido, aos precedentes mencionados na referida decisão, acrescento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LC Nº 109/2001. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LC Nº 109/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há litisconsórcio entre entidade de previdência privada e seu patrocinador. Incidência da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no ARESP 957.319/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2.2.2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.

9. Recurso especial provido.

(RESP 1.443.304/SE, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 2.6.2015)

No tocante à prescrição, anoto que na decisão embargada demonstrei que o art. 75 da Lei Complementar 109/2001, assim como a legislação que anteriormente regulava o regime de previdência complementar, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos, ressaltando expressamente do direito ao benefício, motivo pelo qual subsistiu o entendimento pacificado no Tribunal, no sentido de que, nos casos de pedido de revisão de renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), a prescrição não atinge o fundo de direito ao benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, transcrevi ementas de acórdãos de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, que, entre muitas outras, demonstram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação consolidada ao interpretar o disposto nos arts 103, da Lei 8.213/91 e 75 da Lei Complementar 103/2001.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183000-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.518 / PR**

Números Origem: 00605652320118160001 1110638002 1110638003 1110638004 201300441923

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO : JANETE ROSA FREITAS ALVES
AGRAVADO : Nanci Calasans
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KUSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO : JANETE ROSA FREITAS ALVES
AGRAVADO : Nanci Calasans
ADVOGADOS : NELSON RAMOS KUSTER - PR007598
THIAGO RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR042337

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.